



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111152-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORAH CHAIA STEINBERG, é apelado GIL PASCHOAL STEINBERG.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Compareceu o Dr. Leonardo Augusto Simarelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Nº 111152-27.2023.8.26.0100

Apelante: Deborah Chaia Steinberg

Apelado: Gil Paschoal Steinberg

Comarca: 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível

Magistrado(a): FERNANDA PEREZ JACOMINI

Voto nº 6302

Recurso de Apelação. Ação de Retificação de Registro Civil. Alteração de sobrenome. Pedido de exclusão do sobrenome paterno e inclusão do sobrenome materno. Alegação de abandono afetivo e sofrimento psicológico decorrente da relação com o genitor. Sentença que deferiu apenas a inclusão do sobrenome materno, mas rejeitou a exclusão do sobrenome paterno. Argumento da autora de que a modificação do sobrenome é necessária para refletir sua identidade familiar e garantir sua dignidade, com base em jurisprudência favorável em casos de abandono afetivo. Parecer do Ministério Público favorável ao provimento do recurso. Possibilidade de alteração do sobrenome, conforme o artigo 16 do Código Civil e o artigo 57 da Lei de Registros Públicos, quando presentes razões justificáveis, como abandono afetivo. Decisão reformada para permitir a supressão do sobrenome paterno e a inclusão do sobrenome materno. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Deborah Chaia Steinberg**, em face da r. sentença de fls. 299/300, que julgou improcedente o pedido de retificação de seu nome para a supressão do sobrenome paterno "Steinberg" e inclusão do sobrenome materno "Bonelli".

Embargos de declaração interpostos pela autora, às fls. 306/308, os quais restaram acolhidos na r. decisão de fls. 316/317, para retificar o dispositivo da r. sentença, a fim de constar: **“julgo PARCIALMENTE procedente o pedido inicial, deferindo tão somente a inclusão do nome materno a requerente, que passará a chamar: Deborah Chaia Steinberg Bonelli”**.

Segundos embargos de declaração interpostos pela autora, às fls. 320/323, que foram acolhidos na r. decisão de fls. 339, “**para constar na sentença que o nome de requerente passa a ser: DEBORAH CHAIA BONELLI STEINBERG**”.

Irresignada, apela a autora, às fls. 342/356, sustentando, em apertada síntese, que a r. sentença foi equivocada ao rejeitar a exclusão do sobrenome paterno "Steinberg", alegando que o d. juiz desconsiderou os fundamentos jurídicos e as provas apresentadas. A autora argumenta que a retenção do sobrenome paterno, devido ao abandono afetivo e psicológico sofrido, causa-lhe sofrimento e constrangimento, especialmente por viver no exterior. Além disso, reitera que a supressão do sobrenome paterno e a inclusão do sobrenome materno "Bonelli" são medidas necessárias para refletir sua verdadeira identidade familiar e garantir sua dignidade. A autora defende que a modificação do nome é amparada pela jurisprudência, considerando o abandono afetivo e a possibilidade de ajuste do nome à realidade familiar.

Requer a reforma da r. sentença, a fim de que a demanda seja julgada totalmente procedente, para 'permitir a modificação de seu nome para Deborah Chaia Bonelli'.

Recurso regularmente processado e preparado às fls. 355/356.

Parecer do Ministério Público, às fls. 362/363, opinando pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 365/371.

Oposição ao julgamento virtual pela autora, às fls. 379.

É o relatório.

Em fase de juízo de admissibilidade, anoto que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

O recurso comporta provimento.

A questão em debate diz respeito à possibilidade de alteração do nome da apelante, com a supressão do sobrenome paterno, em razão de alegado abandono afetivo e psicológico por parte de seu genitor, além de sofrimento e traumas psicológicos persistentes decorrentes dessa relação.

O fundamento principal da r. sentença é a impossibilidade de exclusão do patronímico paterno, que prejudicaria a indicação de ancestralidade.

Contudo, há tempos a jurisprudência vem admitindo tal possibilidade, desde que efetivamente comprovado o abandono afetivo.

Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME . ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA.. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6 .015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro . 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna . 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(STJ - REsp: 1304718 SP 2011/0304875-5, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015)

E, no mesmo entendimento perfilham as decisões deste

E. Tribunal de Justiça:

“REGISTRO – Modificação – Possibilidade de exclusão do sobrenome registral do pai biológico no assento do autor – Alegada ausência de relações paterno-filiais e abandono afetivo que justificam tal pleito – Cotejo à dignidade da pessoa humana - Precedentes – Possibilidade, ainda, de inclusão de paternidade socioafetiva no registro, mesmo se mantendo a biológica registral – Inteligência do art. 1.593, in fine, do Código Civil – Possível, por fim, a inclusão do sobrenome materno e o do pai socioafetivo, caso seja reconhecida tal paternidade – Lastro legal para o pleito no art. 57, I e IV, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022 – Necessidade, entretanto, de aferição dos motivos fundantes do pedido de supressão do sobrenome do pai biológico, bem como da alegada paternidade socioafetiva, por meio de instrução probatória – Apelo provido, com determinação.” (TJ-SP - AC: 10087016120228260292 SP 1008701-61.2022.8.26.0292, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 02/02/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2023)

"APELAÇÃO. Ação de retificação de registro civil para supressão de patronímico paterno. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Flexibilização da regra da imutabilidade do nome, em especial, nos casos

de abandono afetivo e material. Necessária a produção de provas do abandono relatado. Genitor que não foi chamado a integrar a lide. Anulação da r. sentença para que seja efetuada a instrução probatória pertinente. Recurso prejudicado ." (Apelação nº 1000913-23.2021.8.26.0068, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 15.03.2022)

"Nome. Direito de personalidade visando preservação de valores de dignidade e da verdade. Situação de menores que relatam abandono do pai biológico. Postulação para inclusão do patronímico do marido da mãe deles e que declara sua concordância. O pedido é para excluir o sobrenome paterno, mantida a filiação biológica ou para que prevaleça esse perfil da socioafetividade. Provimento para autorizar a alteração ." (Apelação nº 1004082-47.2019.8.26.0663, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Enio Zuliani, j. 18.07.2022)

O nome, como direito da personalidade, reveste-se de grande importância para a identidade individual de cada pessoa, sendo um direito fundamental de proteção constitucional. O prenome visa identificar o indivíduo na sociedade, enquanto o sobrenome, por sua vez, remete à filiação e à ascendência familiar. A alteração do sobrenome, especialmente a exclusão do sobrenome paterno, exige justificativa sólida e relevante, com a demonstração de um interesse legítimo que justifique a medida.

No caso específico, os elementos probatórios apresentados pela apelante são consistentes. Foram juntados documentos que demonstram o sofrimento psicológico da apelante, como laudos médicos, além de declarações de familiares e testemunhas que corroboram as alegações de abandono afetivo, senão vejamos: (i) mensagem eletrônica (fls. 31/33), na qual a apelante expressa seu desabafo sobre os sentimentos em relação ao pai, narrando o

sofrimento causado pelo abandono e pelas atitudes do genitor; (ii) carta (fls. 34), enviada à parte ré (o pai), na qual a apelante descreve que as visitas à casa do pai eram uma experiência desagradável, se referindo a elas como “um inferno”, quando tinha apenas 12 anos; (iii) Laudo Médico Psiquiátrico (fls. 35), que aponta que a apelante ficava ansiosa ao ter que visitar o pai, e que havia uma recomendação para que ela não permanecesse em sua casa, quando tinha 7 anos de idade; (iv) Declarações (fls. 96/111) de pessoas próximas à apelante, corroborando o relato de que a apelante deseja, por livre e espontânea vontade, alterar seu sobrenome devido ao sofrimento relacionado ao vínculo com o pai; (v) Laudo Médico atualizado (fls. 112/114), indicando a atual situação psíquica da apelante, com base nos traumas vividos durante a infância e adolescência, devido ao comportamento do pai; dentre outros.

Com efeito, a documentação evidencia a repulsa da apelante ao sobrenome "Steinberg", bem como o vínculo forte com o sobrenome materno "Bonelli", o que reforça a procedência do pedido de modificação.

No mesmo sentido é o entendimento do i. Parquet, cujo trecho de seu Parecer, peço vênica para destacar (*in verbis*): “*A parte autora tem direito à inclusão de patronímico de ascendente, e deseja, com justa razão, ter no seu, o sobrenome da genitora. Igualmente, pretende a supressão do sobrenome paterno, em face do abandono afetivo, e isso encontra apoio e amparo jurídico. O artigo 16 do Código Civil Brasileiro preconiza que toda pessoa tem direito ao nome, compreendendo tanto o prenome quanto o sobrenome. Esse direito é dos aspectos mais fundamentais da personalidade, sendo essencial para a identificação e individualização do indivíduo na sociedade. No caso em tela, a retificação do sobrenome da requerente, visa a refletir a realidade atual da composição familiar, porquanto se está diante de abandono material e afetivo e se busca a inclusão de patronímico de ascendente. A decisão judicial, hostilizada pelo recurso, deixou de considerar adequadamente a complexidade e a particularidade dos fatos retratados nestes autos. Para além disso, a alteração parcial visada não traz prejuízo a quem quer que seja*” (fls. 383/384).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se vê, a possibilidade de alteração do nome civil quando presentes razões relevantes, como o abandono afetivo e a violação de direitos fundamentais da personalidade, encontra amparo no artigo 16, do Código Civil, c.c. artigo 57, da Lei de Registros Públicos, bem como no entendimento jurisprudencial dominante.

Não se trata de uma mera preferência pessoal ou desejo de modificação, mas de uma necessidade de ajustar o nome à realidade da pessoa, tendo em vista sua vivência e o contexto familiar. A supressão do sobrenome paterno, desde que comprovada a existência de fundamentos como o abandono afetivo, como no caso em comento, é plenamente admissível.

Diante disso, e considerando a relevância do direito à identidade e à dignidade da pessoa humana, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para **julgar procedente o pedido da apelante**, permitindo a **supressão do sobrenome paterno "Steinberg"** e a **manutenção do sobrenome materno "Bonelli"**, conforme pleiteado, resultando na alteração do nome para **"Deborah Chaia Bonelli"**.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.18.04.2006).

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator